

CRITÉRIOS LIMITADORES PARA UMA MAIOR RACIONALIZAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM UM ESTADO DE DIREITO

Anderson Barbosa Paz¹
Gabriel Félix Menelau²

RESUMO:

Nas últimas décadas, diante de um cenário de inefetividade da Administração Pública na concretização de direitos sociais, o Poder Judiciário tem assumido um importante papel de garanti-los nos casos concretos. De um modelo dogmático-formalista de interpretação jurídica, que entrou em crise devido a uma maior complexidade das relações sociais e à virada linguística da filosofia analítica, o discurso judicial assumiu uma força normativa que exprime juízo axiológico diante dos casos concretos. Tal mudança *neconstitucional* pode ser vista, se devidamente parametrizada, não como uma usurpação de competências, mas como uma possibilidade de aproximar a Administração Pública e o Poder Judiciário em prol de finalidades comuns. Porém, essa nova configuração entre os Poderes traz, no âmbito

1 Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
E-mail: andersonbarbosapaz@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

dos direitos sociais, o aumento no número de decisões judiciais favoráveis aos pleitos de direito à saúde que geram déficits orçamentários. É necessário, portanto, a adoção de critérios objetivos para a racionalização de tais decisões. Por meio de pesquisa bibliográfico-documental e uma reflexão teórico-crítica, busca-se argumentar que o princípio da *dignidade da pessoa humana*, nos contornos dados por Immanuel Kant, pode ser utilizado para fundamentar decisões que concretizem o direito à saúde pública. Contudo, a aplicação dessa norma principiológica deve respeitar limites e critérios. Nesse artigo, sugerem-se como critérios limitadores: a universalidade, a disponibilidade orçamentária e o respeito aos precedentes.

Palavras-chaves: Critérios limitadores; Decisão Judicial; Direito à Saúde; Estado de Direito.

1. INTRODUÇÃO

As decisões judiciais são um importante instrumento para a efetivação do direito à saúde. Ao decidir casos concretos, afetados pela morosidade da Administração Pública, o Judiciário dá celeridade e efetividade na solução das lides. Pressupondo que o Executivo moderno reconhece suas limitações institucionais na atribuição dos direitos sociais em um estado de bem-estar, tem-se que o discurso judicial tem fundamental papel efetivador de normas abstratas. No que toca ao direito à saúde, marcado pela urgência dos casos e dificuldade financeira de ampla gama de cidadãos, o Estado se propõe a garantir-lhes esse direito. Porém, face às limitações orçamentárias, faz-se necessário

pensar critérios limitadores que busquem compatibilizar os princípios da impessoalidade e da dignidade da pessoa humana para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o presente texto sugere como critérios limitadores: a universalidade, a disponibilidade orçamentária e o respeito aos precedentes. Esses critérios se justificam pela necessidade de uma compatibilização entre uma maior objetivação das decisões judiciais, que, mesmo usando o princípio da dignidade da pessoa humana, não o façam de modo subjetivo ou a partir de um conceito de justiça abstrato. É preciso que, em um Estado de Direito – normas abstratas, gerais e prévias –, a coletividade seja considerada de modo impessoal, a fim de, no direito à saúde, atribuir vultosa parcela do orçamento a uma minoria. Ainda assim, entendendo-se que o ser humano é um fim com dignidade intrínseca, é preciso que os juízes atuem na diminuição da inefetividade e morosidade da Administração Pública na gestão do direito à saúde. Essa difícil compatibilização em Estados democráticos que, por vezes, prometem demais sem poder concretizar, deve ser refletida e enfrentada a fim de que não se criem injustiças com base em decisões subjetivas, mitigando-se a força da doutrina do Estado de Direito.

2. A FORÇA NORMATIVA DO DISCURSO JUDICIAL

O filósofo grego Aristóteles, em seu tratado de *Retórica*, já entendia que ao juiz cabia definir questões não tratadas pelo legislador com precisão. Ainda assim, as leis deveriam ser bem elaboradas para definirem, na medida do possível, todos os casos, mitigando a ativa atuação do juiz na decisão. Ele dá algumas razões para isso, das quais se destaca a de que a “deliberação do legislador não diz respeito a casos particulares, mas se refere ao futuro e é geral”, conservando a objetividade legislativa, de modo que o juiz, imparcialmente, aplicasse a lei ao caso concreto (ARISTÓTELES, 2011, p. 40).

O modelo dogmático, bastante influente entre os séculos XVIII até metade do século XX, postulava que havia o monopólio do Estado na criação de normas jurídicas e na decisão de litígios; que o Poder Judiciário era o único competente a aplicar leis produzidas no Legislativo; e que a segurança e a certeza da ação estatal eram controláveis e previsíveis, conforme as leis (RODRIGUEZ, 2013). Com uma maior complexidade das relações sociais, o modelo dogmático entrou em crise ao não responder, com efetividade, às demandas e expectativas de justiça que tinha por objetivo satisfazer.

Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a reivindicar que o jurista tivesse um modo de raciocinar que se vinculasse a uma visão não reducionista da razão, face a um *Estado de Direito* em que as estruturas *garantistas* e a proteção dos direitos do homem mostraram-se limitadas. Tanto por omissão quanto por ação dos Estados, têm-se um quadro de desrespeito às garantias individuais. Nesse contexto, surge uma incapacidade reguladora dos ordenamentos jurídicos e uma decrescente efetividade da proteção dos direitos subjetivos. O que está em crise é o rendimento em termos de *efetividade normativa* daquilo que é prescrito pela lei, por meio dos órgãos que legislam. Nesse sentido, a abordagem dogmático-legalista da interpretação e aplicação da lei não consegue solucionar razoavelmente essa crise. Esse cenário faz com que se aumente o poder dos intérpretes e dos juízes, configurando um verdadeiro *poder normativo das cortes*, que se veem autorizadas a *reescrever os textos legislativos* selecionados (ZOLO, 2006).

Em consideração à resposta dada à crise legislativa, em sua interpretação dogmática, o Judiciário assume um papel de protagonista dentro de uma sociedade cada vez mais complexa, podendo agir ativamente na legitimação formal do Estado de Direito, assim como na justificação material ao efetivar o direito posto no caso concreto. A linguagem textual-legal dos textos legislativos é o ponto central para uma interpretação construtivista, criando normas jurídicas não expressas. Nesse sentido, a linguagem é o *veículo do pensamento*, pelo qual esse último precede à fala, à escrita. Com isso, o texto normativo disposto tem um

grande abismo até sua execução, já que perpassa por vários processos interpretativos, de modo que “interpretar é um pensar, um agir” (WITTGENSTEIN, 1975, p. 210). Assim, o legislador dá a linguagem, mas quem define a norma jurídica é o intérprete diante do caso concreto, através das possibilidades dos discursos. Sua interpretação é a ação de garantir direitos.

O juiz usa a norma como um ponto de partida (*topoi*) retórico para justificar sua decisão, sendo que o aspecto *entimemático* (implícito) discursivo constitui a decisão central a ser legitimada perante os atores sociais. O que ocorre na prática é que, no processo de julgamento, o juiz “forma uma decisão de modo mais ou menos vago e só depois tenta encontrar premissas com as quais fundamentá-las” (ADEODATO, 2002, p. 278). Ou seja, a descrição dos fatos já se constitui em uma interpretação dos fatos, isto é, interpretam-se os fatos, enquadra-se na norma e decide-se, fundamentando com a linguagem jurídica.

Essa percepção leva a conceber que o Judiciário tem um papel preponderante e fundamental na produção de normas jurídicas a partir de suas decisões, de modo a efetivar os direitos subjetivos pleiteados nos casos concretos. Com isso, precisa-se legitimar a decisão por meio de uma argumentação que convença os atores sociais do seu respeito à imparcialidade do julgamento e ao princípio da impessoalidade, a fim de não se reduzir à mera arbitrariedade do julgador. A premissa é que, não obstante o princípio da tripartição dos Poderes, a ativa atuação do Judiciário oportuniza que o Estado de Direito preze pelos direitos individuais e sociais. Entender que o juiz é neutro e apolítico, em sociedades complexas, é tecnicamente impossível. Na verdade, tais sociedades pedem um Judiciário autônomo da política partidária e ativo na resolução de problemas que tanto outros órgãos públicos quanto outras instituições não percebem ou não podem enfrentar (SANTORO, 2005).

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

As normas legais não são por si só capazes de direcionar a ação, de modo que é pela interpretação judicial, perante o caso concreto, que a norma jurídica é efetivada. O argumento da decisão deve persuadir a comunidade para se sustentar e se legitimar perante os atores (SANTORO, 2005). É nesse atual cenário que há demandas ao Judiciário para que este obrigue a Administração Pública a efetivar a norma abstrata ao caso concreto. Nesse quadro, tanto o Legislativo é moroso em aprovar leis que concretizem direitos fundamentais quanto o Executivo não institui as devidas políticas públicas, alegando falta de recursos para não atuar, de modo que os menos favorecidos são os mais prejudicados.

Esse cenário leva a conceber que o papel do discurso judicial é de vital importância para efetivar direitos sociais ao obrigar a Administração Pública a agir. Isso tanto contribui na assistência aos que precisam quanto legitima o poder estatal em seu dever social de proteger os cidadãos. Assim, é preciso que o Poder Judiciário e a Administração Pública sejam vistos como Poderes em cooperação entre si na promoção de justiça social. O postulado de que são poderes independentes não os impedem de terem interesses em comum, a saber, o de garantir direitos sociais. Tanto a Administração Pública quanto o Judiciário têm responsabilidades na efetivação de direitos; por isso, devem atuar em cooperação, ainda que com independência, não pensando a gestão pública de modo independente um do outro, mas, sim, em coordenação.

Essa aproximação pode ser feita por meio dos princípios constitucionais que são cláusulas abertas à interpretação e à aplicação normativa diante de um caso concreto. Dentre esses princípios, destaca-se o da *dignidade da pessoa humana* como meio legitimador da ação estatal na promoção de justiça social. Os termos e as reflexões feitas por Kant podem contribuir na qualificação dos argumentos judiciais, de modo a legitimar tanto o sistema de Estado de Direito quanto justificar a atuação ativa judicial dentro de uma Democracia. Assim, tal norma

principiológica pode ser um interessante argumento retórico justificador da argumentação judicial na efetivação de direitos sociais.

Devem os Poderes do Estado atuar de modo coordenado com o objetivo de servir aos cidadãos. Mas como se pode concordar minimamente sobre o que é o princípio da dignidade da pessoa humana? O filósofo prussiano Immanuel Kant entende que o indivíduo pode se auto-orientar, determinando suas próprias escolhas por meio de sua razão. O homem é afetado por impulsos, mas não é determinado por eles. Esse homem que se auto-orienta é livre (KANT, 2002). É papel do Estado preservar direitos e a liberdade coletiva, mesmo que necessário seja mitigar a liberdade de certo indivíduo que ameace a dos outros (KANT, 2003).

O homem “existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”, e continua: “em todas as ações (...) deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim” (KANT, 2002, p. 58). Com efeito, a ação estatal deve sempre considerar que o homem não é um meio para fins utilitários, políticos, econômicos, mas, sim, um fim em si mesmo. Sua razão pessoal o qualifica como ente moral e autônomo. Desse modo, o homem, como fim em si, tem por base sua liberdade como reconhecimento da igualdade entre os seres humanos e dos direitos que daí resultam. A condição para que o homem seja um fim em si é seu valor interno, sua dignidade. Disso, segue-se que cada ente racional deve agir como se fosse um membro legislador dos fins estabelecidos. A formalidade do imperativo categórico é cristalizada ou positivada nas legislações estatais modernas, devendo ter conteúdo universalizável que considere o homem como fim (KANT, 2002).

Nesse contexto, Kant traça uma filosofia própria da dignidade da pessoa humana, em que o homem é um fim em si mesmo e não um meio. Em todas as ações, tanto as que se dirigem a outrem quanto as que são direcionadas a si, a pessoa deve ser sempre considerada como fim. Essa noção positivada em leis abstratas e universais como dignidade da pessoa humana não é, por vezes, observada. Em consideração a

isso, deve o poder Judiciário fazer com que a Administração Pública aja efetivamente na promoção de justiça social. Para tanto, em um sentido de maior aproximação entre os Poderes, pode-se, minimamente, concordar quanto ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, o homem como fim e não como meio, a fim de concretizar direitos caros aos indivíduos, especialmente, aos mais fragilizados na sociedade. Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser o ponto de partida e de chegada da ação dos Poderes do Estado, principalmente, no que toca o direito à saúde.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E CRITÉRIOS PARA DECISÕES JUDICIAIS

Nem as decisões da Administração Pública nem as decisões judiciais podem se furtar à inegável realidade da crise da saúde pública em países em desenvolvimento. O direito social assegurado à saúde tem sua efetividade em grande parte prejudicada. Facilmente se aponta a má-administração dos recursos públicos como fator primordial para isso, sendo assim também negado à população o direito fundamental à boa governança. Visível e constante é a situação de limitação da saúde pública, seja na falta de pessoal preparado, a exemplo de médicos e enfermeiros, como também na falta de estrutura dos hospitais ou na insuficiência no fornecimento de medicamentos.

Diante do cenário de atuação judicial apresentado, a tensão entre os poderes rapidamente se volta para o Poder Judiciário, que é instado a se manifestar sobre tal situação. Deve o Judiciário buscar a proteção da dignidade da pessoa humana, juntamente com os demais poderes, através da concretização de direitos, como o direito à saúde. Porém, a postura adotada pelo Judiciário nos países ocidentais e fenômenos como a judicialização da saúde têm gerado debates de grande relevância.

Uma das controvérsias se dá quanto à relação entre as decisões judiciais que buscam assegurar o direito à saúde e o direito financeiro

em seu aspecto atuarial, envolvendo problemáticas como a reserva do possível e o orçamento público. Além disso, há discussões a respeito dos limites e parâmetros das decisões judiciais que também são trazidas à tona quanto ao tema, assim como críticas feitas por autores como Caldeira (2013) e Streck (2009), dentro de uma visão pós-positivista, sobre o modo como são construídas tais decisões, sem que haja respeito à integridade e à tradição do direito, de modo que, dentro de situações análogas, como o fornecimento de um mesmo medicamento, por exemplo, são tomadas, pelo Judiciário, decisões diametralmente opostas, ora concedendo a tutela de tais direitos, ora denegando.

Diante disso, é necessário que se discutam parâmetros e critérios a serem utilizados nas decisões judiciais para uma maior integridade, coerência, assertividade e técnica, como assinala Barroso (2008), de maneira que tais decisões reflitam sobre a importância nas políticas públicas de saúde:

Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão.

É nesse cenário que muitas questões têm sido levantadas em relação à atuação do Poder Judiciário ao tratar do direito à saúde. Uma delas é se as técnicas para decidir, utilizadas pelos juízes nos casos de requerimento de medicamentos e procedimentos, são as mais abalizadas. Neto e Schulze (2015) ressaltam que, ao observar-se a jurisprudência atual, percebe-se que têm sido levados em conta, nos casos concretos, muito mais critérios da teoria do direito do que critérios médicos e de saúde pública. Vem-se observando, portanto, que há, muitas vezes,

ausência da utilização de critérios técnicos pelos juízes e que isso pode levar a decisões contrárias ao próprio sistema de saúde e à ciência da medicina.

Outro tópico em debate é até que ponto o Poder Judiciário pode interferir nas políticas públicas adotadas pelo Executivo. As inúmeras condenações judiciais sofridas pelos entes públicos desde a década de noventa têm onerado o orçamento destes de forma bastante considerável. Assim, Neto e Schulze (2015) tecem críticas à judicialização da saúde desmedida, em que se busca o fornecimento imediato de todo e qualquer tratamento ou medicação, sem que sejam observados critérios, como a reserva do possível e a própria capacidade do sistema de saúde. Além disso, segundo os autores, algumas decisões ignoram as prioridades a serem dadas à saúde pública, definidas pelo gestor eleito, após amplo debate com toda a sociedade, nas Conferências de Saúde, por exemplo.

Por fim, outro ponto no debate a respeito da judicialização da saúde que deve ser ressaltado é o da preocupação com a possibilidade de as ações individuais buscando tal direito ganharem um caráter coletivo em nome do princípio constitucional da isonomia. Segundo Barroso (2008), a judicialização transfere para o juiz o poder de decidir políticas públicas, porém, no mais das vezes, em ações individuais. Assim, corre-se o risco de se priorizar aqueles que podem ajuizar ações em face do Estado, em detrimento dos que não têm condições de assim o fazer e que ficarão desassistidos. Neto e Schulze (2015), portanto, sugerem que, nos casos judicializados, venham a ser utilizados critérios universais nas decisões, além de que sejam perquiridas as alternativas ao tratamento já oferecidas pelo SUS e que seja observado se tal requerimento a ser concedido, a exemplo de um medicamento, poderia ser estendido a todos, em nome do princípio da igualdade.

Portanto, sugerem-se como critérios limitadores: *a universalidade, a disponibilidade orçamentária e o respeito aos precedentes*. Pela *universalidade*, é preciso que a atribuição do direito à saúde considere a coletividade, não apenas casos individuais que possam solapar a possibilidade de a Administração Pública atender o máximo de cidadãos que dispõem do

mesmo direito. Logo, o juiz só pode concretizar o direito à saúde ao indivíduo demandante se for passível de ser igualmente atribuído a todo aquele que esteja na mesma condição e necessite da mesma decisão.

Ademais, é preciso considerar a *disponibilidade orçamentária* para que as decisões judiciais não atribuam o direito à saúde sem a devida observação dos limites orçamentários que poderão levar à concentrada aplicação de recursos em um número mínimo de casos, como também à inviabilização de políticas públicas pelo Poder Executivo para o restante da coletividade. E, em *respeito aos precedentes*, é preciso que o Poder Judiciário considere se serviços e medicamentos foram atribuídos anteriormente para que possa disponibilizar outra vez em um novo caso concreto. Nesse caso, a possibilidade de atribuir um novo medicamento ou serviço deve ser avaliado pela Administração Pública que, justificadamente, deve se manifestar sobre a possibilidade ou não de inovação na concretização do direito à saúde.

Por fim, é nesse sentido argumentado que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 657718, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, acertadamente, que

- 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
- 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
- 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
 - II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
 - III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

- 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do pressuposto que uma abordagem apenas formal do Direito não é suficiente, o Poder Judiciário ganhou notoriedade em sua atuação na defesa e na efetivação de direitos sociais. De grande contribuição, o princípio da dignidade da pessoa humana, nos moldes kantianos, pode ser um importante argumento nessa tarefa ativa de legitimação estatal perante os agentes sociais que demandam pelo atendimento de seus direitos, especialmente, o da saúde.

Porém, tal atuação ativa do Judiciário não pode prescindir de critérios objetivos na outorga de direitos, especificamente, o da saúde, que tem forte peso sobre o orçamento estatal. Desse modo, sugeriram-se como critérios limitadores para a racionalização das decisões judiciais em matérias de atribuição do direito social à saúde: a universalidade, a disponibilidade orçamentária e o respeito aos precedentes. É nesse sentido a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 657718.

Assim, o discurso judicial pode ser visto como um meio de cooperação para suprimento das necessidades a serem garantidas pela gestão pública estatal. Essa é uma relação dialética, em que um poder limita e é limitado ao ter contato com as atribuições do outro. Os princípios, cláusulas abertas a serem pensadas em contextos reais e concretos, são vias de flexibilização e de relação entre os Poderes em busca de objetivos de Estado. Portanto, a dignidade da pessoa humana

pode ser vista como um objetivo comum a ser buscado por todos os Poderes em cooperação.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARISTÓTELES. *Retórica*. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52582,81042-Da+falta+de+efetividade+e+a+judicializacao+excessiva+Direito+a+saude>>. Acesso em: 19 jul 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 657718**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4143144>. Acesso em 14 de fev. de 2020.

CALDEIRA, Ana Paula Canoza. **O direito à saúde e sua “curiosa” efetividade em terrae brasilis: Do desafio da realização da boa governança à excessiva judicialização**. Tese de doutoramento em direito – UNISINOS. São Leopoldo. 2013.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo, SP: Editora Martin Claret, 2002.

NETO, João Pedro Gebran; SCHULZE, Clenio Jair. *Direito à Saúde. Análise à luz da judicialização*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTORO, Emilio. *Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ZOLO, Danilo. *Teoria e crítica do Estado de Direito*. In.: Orgs.: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1975.

LIMITING CRITERIA FOR FURTHER RATIONALIZATION OF THE JUDICIAL DECISION ON THE EFFECTIVATION OF THE RIGHT TO HEALTH IN A RULE OF LAW

ABSTRACT:

In the last decades, facing a scenario of ineffectiveness of the Public Administration in the realization of social rights, the Judiciary has assumed an important role of guaranteeing them in the specific cases. From a dogmatic-formalist model of legal interpretation, which

has come into crisis due to a greater complexity of social relations and the linguistic turn of analytic philosophy, judicial discourse has assumed a normative force that expresses axiological judgment in relation to concrete cases. Such a neoconstitutional change can be seen, if properly parameterized, not as a usurpation of competences, but as a possibility of bringing the Public Administration and the Judiciary closer together for common purposes. However, this new configuration among the Powers brings, within the scope of social rights, the increase in the number of judicial decisions in favor of health generates budget deficits. Therefore, it is necessary to adopt objective criteria to rationalize such decisions. Through bibliographic-documentary research and a theoretical-critical reflection, we seek to argue that the principle of the dignity of the human person, in the contours given by Immanuel Kant, can be used to support decisions that concretize the right to public health. However, the application of this principled norm must respect limits and criteria. In this article, there are suggested as limiting criteria: universality, budget availability, and respect for precedents.

Keywords: Limiting Criteria; Judicial Decision; Right to Health; Rule of Law.

